



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.01.11.001

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (ip), compreendendo as atividades de gestão da manutenção com call center (0800) em horário comercial para controle de serviços de IP, ampliação, reforma, modernização e disponibilidade de turmas pesadas hora-homem e eficiência, incluindo todos os custos de materiais, mão de obra, transporte, equipamentos, bdi, e encargos necessários para realização dos serviços, da secretaria de infraestrutura do município de Pacajus/CE. Conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante deste processo.

A sociedade empresária **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 73.442.360/0003-89, localizada na Rodovia Governador Mário Covas, s/n, km 279, sala 79, Bairro Tims, CEP: 29.161-382, Serra, Espírito Santo, E-mail: juridico@teltex.com.br, telefone: (11) 3842-5806, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6034795549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 553.691.380-87, brasileiro, casado, administrador de empresas, com endereço na Rua Luiz de Camões, 55, Apto. 301, Centro, Canoas, RS, CEP 92310-270, com intuito de participarmos da CONCORRÊNCIA supracitada, vem, mui respeitosamente, **IMPUGNAR**, tempestivamente, as exigências contidas no referido Ato Convocatório, *data vênia*, consideradas excessivas, suscitando para tanto as razões a seguir:

De início, importante mencionar o interesse de participação da ora Impugnante e, informar que possui Total Capacidade para atender, com maestria, o desejado pelo Município.

Porém, em análise as exigências contidas no item 4.2.4, subitem 4.2.4.2, observou-se possível impedimento à participação desta empresa no certame acima mencionado. Contudo, acredita-se que tais exigências deverão ser revistas, pois os índices exigidos são distintos da maioria dos editais com o mesmo objeto, além, de estarem em desacordo com os índices considerados legais pelo E. Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Estaduais.

Salientamos que o impedimento feito pela determinação do **Índice de Grau de Endividamento Geral (GE) – menor ou igual a 0,42, Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,30, atinge EMPRESAS SAUDÁVEIS QUE PODEM REALIZAR E ATENDER PERFEITAMENTE AO O OBJETO DESTA CONCORRÊNCIA**, evidentemente estamos diante de um ato de impedimento; que afronta o Princípio da Isonomia, bem como a **SELEÇÃO DE PROPOSTA**

MAIS VANTAJOSA e, portanto deve ser revisto por este Ilustre Órgão, tendo em vista que a COMPETIÇÃO É A RAZÃO DETERMINANTE DO PROCEDIMENTO LICITACIONAL.

Além disso, é sabido que se tratando de exigências quanto aos ÍNDICES ECONÔMICO – FINANCEIROS é NECESSÁRIO que aja JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ADOTAR DETERMINADO ÍNDICES, o que não consta no caso em tela.

Abaixo colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.338j2006-Plenário:

"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para salver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Cort contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário"

Inclusive, é importante salientar que fora publicado no Diário Oficial da União em 03.02.2016, a Súmula nº 289 do TCU, que consolida o entendimento da Corte de Contas da União sobre critérios a serem observados quanto a exigências de Índices Contábeis para qualificação financeira. Tal exigência que consta do artigo 31, § 5º da Lei 8.666/93, que tem por finalidade assegurar o objeto licitado seja adjudicado para quem demonstrar solidez para executá-lo.

A fixação de índices, não pode restringir o caráter competitivo do certame, razão pela qual se faz necessária a observação de alguns critérios na estipulação da exigência, os quais foram pontualmente identificados pelo TCU na Súmula, in verbis:

- SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros

atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Ademais, a boa situação da empresa deverá ser comprovada de forma objetiva e, par tanto, a Administração Pública, deverá fixar os índices no Edital. A fixação dos índices é necessária para que não haja insegurança ao licitante. Para tanto, os índices escolhidos DEVERÃO estar justificados no processo que instruiu a licitação.

Nesse sentido, colacionamos o Acórdão 170/2007 – TCU - Plenário:

Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

Destarte, a exigência dos índices mencionados acima, afronta os Princípios trazidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como está em dissonância com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei de Licitação. (TCU - Acórdão nº 0326-06/10-P Sessão 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Conforme a entende-se o Acórdão acima, conclui-se que a fixação dos itens devem ser para demonstrar a capacidade de financeira para executar o contrato, não podendo a Administração Pública afixar índice excessivo ou insuficiente para demonstrar a boa saúde financeira da empresa licitante para execução do objeto a ser pactuado, além disto, afixar os índices usualmente adotados no mercado.

Outrossim, elucidamos que a empresa peticionante possui a saúde financeira excelente, senão vejamos:

Liquidéz Corrente (LC):

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivó Circulante (PC)}} = \frac{28.149}{10.649} = 2,64$

SP - Rua Fidêncio Ramos, 195/9º andar - São Paulo, SP - CEP: 04551-010
RS: Av. Victor Barreto, 1496 - Centro - Canoas, RS - CEP: 92010-000
RN: Rua Jaime Jenner De Aquino, 50 - Natal, RN - CEP: 59090-710
ES: Rod. Gov. Mário Covas, s/n, Km 279 - Serra, ES - CEP: 29262-382
Miami: 409 NW 10th Terrace, Hallandale Beach, FL - ZIP 33009

Tel: +55 (11) 3842.5806
Tel: +55 (51) 3922.0900
Tel: +55 (84) 3219-6547
Tel: +55 (27) 3068-1010
Tel: +1 (305) 824-9100

Liquidez Geral (LG):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}} = \frac{28.149 + 1.284}{10.649 + 6.669} = \frac{29.433}{17.318} = 1,70$$

$$\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)} = 10.649 + 6.669 = 17.318$$

Solvência Geral (SG):

$$SG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}} = \frac{35.423}{10.649 + 6.669} = \frac{35.423}{17.318} = 2,05$$

Índice de Endividamento (IE):

$$\frac{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}{\text{Ativo Total (AT)}} = \frac{10.649 + 6.669}{35.423} = \frac{17.318}{35.423} = 0,49$$

Portanto, pela fundamentação colacionada neste petítório esperasse provimento desta impugnação, culminando-se com a alteração do índice de endividamento geral (GE) e índice de Endividamento Total (ET), constantes no item 4.2.4, subitem 4.2.4.2, do edital em referência.

Neste passo, ainda destacamos que tem órgãos públicos, como este Ilustre Município, exigindo para qualificação econômico - financeira os seguintes itens: balanço patrimonial e demonstração contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial e, por derradeiro, comprovação mínima de patrimônio líquido ou capital social na eventualidade de não contemplar com os índices o mínimo exigido, o que, mais uma vez, fere a Legislação vigente, tendo em vista que deve ser exigido do licitante a comprovação de índices conforme a Lei dispõe OU capital social.

Diante de todo exposto, requer a análise dos pontos detalhados nesta Impugnação, promovendo as devidas alterações e adequações item 4.2.4, subitem 4.2.4.2. Ademais requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer vício que macule todo procedimento que se iniciará.



TELTEX
TECNOLOGIA

O ESTADO DA ARTE EM
INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA



Requer, caso não seja corrigido o Edital no ponto ora atacado, seja mantida a insatisfação desta impugnante, para posteriormente pleitear em juízo competente a anulação deste certame.

Serra/ES, 24 de fevereiro de 2021.

TELTEX TECNOLOGIA S/A
Valmor Fernandes Rosa Filho
Diretor Presidente
RG: 6034795549 SSP-RS
CPF: 553691380-87

SP - Rua Fidêncio Ramos, 195/9º andar - São Paulo, SP - CEP: 04551-010 Tel: +55 (11) 3842-5806
RS: Av. Victor Barreto, 1496 - Centro - Canoas, RS - CEP: 92010-000 Tel: +55 (51) 3922-0900
RN: Rua Jaime Jenner De Aquino, 50 - Natal, RN - CEP: 59090-710 Tel: +55 (84) 3219-6547
ES: Rod. Gov. Mário Covas, s/n, Km 279 - Serra, ES - CEP: 29262-382 Tel: +55 (27) 3068-1010
Miami: 409 NW 10th Terrace, Hallandale Beach, FL - ZIP 33009 Tel: +1 (305) 824-9100

5

teltex.com.br
comercial@teltex.com.br